



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 9/2019, que **“ALTERA A LEI 1.069/2015 QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL PARA OS MEMBROS SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA COMPORER A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO E SUA EQUIPE”**.

Inicialmente impende salientar que a atividade técnica realizada pelo Pregoeiro exige conhecimento específico, constante atualização na legislação da Administração Pública, quando contratadas com terceiros. Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no Art. 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto pregoeiro. A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto Pregoeiro, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal e o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizá-lo.

É patente à necessidade que o pregoeiro tenha qualificação e habilitação específica para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Este conhecimento é imprescindível e exige um perfil técnico da pessoa que irá desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

A função do Pregoeiro exige uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. A atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser eivado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.

Portanto, justifica-se a alteração da gratificação, utilizando parâmetros análogos aos dos demais municípios da região.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, pois acreditamos na parceria entre o Executivo e o Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO BARBOSA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Paulo Roberto Barbosa

Prefeito Municipal

RG 4101548 SSP/MG